



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0034833-55.2011.8.11.0041**Sentença.****1. Relatório.**

Trata-se de “*Ação Civil Pública*” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do Município de Cuiabá, bem como das empresas Pantanal Transportes Urbanos Ltda., Expresso NS Transportes Urbanos LTDA e Integração Transportes Ltda.

Narra o autor que “*O problema da falta de horários regulares e da superlotação nos veículos que realizam o transporte coletivo no Município de Cuiabá é uma constante na Capital, dessa forma, seria impossível ao Ministério Público trazer à baila TODOS os casos que ocorrem diariamente em Cuiabá, até mesmo porque são renovados e reiterados a cada dia.*”

O autor fez constar na inicial transcrições de reclamações feitas por usuários do transporte coletivo, as quais foram recebidas e registradas na Promotoria de Justiça. Além disso, consta na inicial relatos de 12 (doze) procedimentos preparatórios que narram diversos problemas do serviço de transporte público.

Relatou o autor, também, o seguinte:

“A análise dos fatos narrados deixa clara a péssima qualidade do transporte coletivo de Cuiabá. O cidadão que necessita do transporte coletivo é diariamente humilhado e constrangido em razão da péssima qualidade dos serviços prestados e pela falta de cortesia dos funcionários das demandadas.

As humilhações sofridas pelos usuários, em razão do descaso das demandadas e de seus prepostos, vão muito além de ‘aborrecimentos do cotidiano’, pois ferem a dignidade das pessoas.

O cidadão cuiabano é refém de um sistema de transporte caótico e ineficiente que faz questão de evidenciar o descaso com os consumidores”.

Ressaltou, ainda, que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 200, estabelece ser direito do cidadão que o serviço de transporte coletivo seja essencial e de responsabilidade do Poder Público local, bem como que, no *“tocante ao péssimo atendimento dos motoristas e cobradores, fundamento de grande parte das reclamações aqui explanadas, é imperioso ressaltar que ao agirem de tal modo, infringem normas constantes de dispositivos legais, quais sejam os artigos 46 e 47 da Lei Municipal nº 1789/81, que estabelece as diretrizes gerais do transporte coletivo de Cuiabá/MT”*.

Sustentou a existência de dano moral à coletividade, a ser indenizado no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Requeru a concessão de medida liminar com a finalidade de:

- i) Obrigar que as requeridas forneçam, ininterruptamente, de forma eficaz, com qualidade e cortesia o serviço de transporte coletivo neste Município, sob pena de multa diária;
- ii) Obrigar o Município de Cuiabá a fiscalizar efetiva e diariamente, aplicando às penalidades previstas na Lei Municipal nº 1789/81, encaminhando mensalmente a este Juízo o relatório de penalidades;
- iii) Obrigar o Município de Cuiabá e as empresas requeridas a divulgarem permanentemente, por meio de seu sítio eletrônico, cartilhas e cartazes fixados nos pontos de parada e nos ônibus contendo os deveres dos motoristas, cobradores e do pessoal de operações, como previsto nos artigos 45, 46 e 47 da Lei Municipal nº 1789/81, bem como informarem o consumidor sobre o direito de reclamação junto à Ouvidoria do Ministério Público de Mato Grosso, informando os respectivos telefones.

Ao final, requereu a procedência da ação para que as requeridas sejam condenadas nos mesmos pedidos da liminar, bem como em danos morais difusos.

Citadas, as empresas e o Município de Cuiabá apresentaram contestações (Id. 59436798 - Pág. 21, 59440294 - Pág. 12, 59441977 - Pág. 16 e 59441981 - Pág. 2).

A parte autora apresentou impugnação à contestação no Id. 59441986 - Pág. 100.

Após regular tramite processual, foi realizado o saneamento do feito, sendo deferida a realização de prova pericial, com o objetivo de aferir “*se as situações fáticas narradas na exordial pelo Ministério Público são praticadas ou não pelas empresas rés.*” (Id Num. 59442613 - Pág. 2 e nº 59442613 - Pág. 62).

As requeridas comprovaram o pagamento das parcelas relativas aos honorários periciais (Id. 59442625 - Pág. 2659442625 - Pág. 25, 59442625 - Pág. 33).

Os autos retornaram conclusos para designação da perícia, porém, na decisão de Id. 59442625 - Pág. 51, este Juízo consignou sobre a possibilidade de alguns pedidos da presente ação possuírem relação de prejudicialidade com os efeitos da sentença proferida nos autos da ação civil pública - **Código 439816**. Em razão disso, foi determinada a intimação das partes para manifestação.

As empresas requeridas manifestaram-se (Id. 59442630 - Pág. 14), pugnando pela extinção do presente feito, por perda superveniente do interesse de agir do autor.

O Ministério Público, por sua vez, apresentou manifestação em que sustenta a ausência de prejudicialidade dos pedidos formulados na inicial, pugnando pelo prosseguimento do feito e designação de data para início dos trabalhos periciais (Id. Num. 59442630 - Pág. 16).

Em **12.02.2021** houve o julgamento parcial do mérito, sendo julgado extinto o pedido de obrigação de fazer, seguindo a ação apenas quanto ao pedido de dano moral coletivo (Id. 59443198 - Pág. 5).

As partes foram intimadas para apresentar razões finais escritas, tendo apresentado apenas o Ministério Público (Id. 61995807 - Pág. 5) e o Município de Cuiabá (Id. 72559860 - Pág. 1).

É a síntese.

DECIDO.

2. Mérito.

Conforme assentado no relatório, a presente demanda segue apenas quanto ao pedido de condenação das empresas requeridas Pantanal Transportes Urbanos Ltda., Expresso NS Transportes Urbanos LTDA e Integração Transportes Ltda ao pagamento de danos morais coletivos em razão da má prestação do serviço de transporte público.

Desde já, anoto que a presente demanda comporta parcial procedência.

Ressai da inicial, diversas reclamações realizadas por usuários de transportes públicos relatando problemas nas plataformas elevatórias de transportes públicos, falta de manutenção dos equipamentos, condições precárias dos veículos, falta de ônibus em bairros, mau atendimento aos usuários de transporte, dentre outras.

Em sede de contestação as empresas requeridas aduziram, em síntese, que os fatos apontados na inicial não extrapolaram a esfera individual dos envolvidos, razão pela qual pugnam a improcedência do pedido de condenação em dano moral coletivo.

In casu, as ineficiências narradas pelo autor na inicial, no tocante à qualidade do serviço, baseiam-se em 12 (doze) Procedimentos Preparatórios instaurados a partir das representações formuladas junto ao Ministério Público pelos usuários do transporte público.

Os Procedimentos Preparatórios nº 697-001/2009, nº 550-002/2009 e nº 1156-002/2009 foram instaurados para apurar reclamações/denúncias acerca da ineficácia dos elevadores existente nos ônibus para o transporte de cadeirantes e o despreparo dos motoristas e cobradores no atendimento desses usuários.

O Procedimento Preparatório nº 435-005/2010 denuncia à deficiência nos meios de utilização e aquisição do “cartão de transporte” disponibilizados aos usuários.

Já os Procedimentos Preparatórios nº 443-002/2011 e 634-001/2010 relatam o tratamento constrangedor e humilhante dispensado por parte dos motoristas e cobradores aos alunos que utilizam o “passe livre” “cartão estudantil”.

O Procedimento Preparatório nº 425-005/201 trata acerca da falta de respeito e urbanidade dispensada por parte dos motoristas à população idosa.

O Procedimento Preparatório nº 463-002-2010, relata o sucateamento da frota que atende à população. O procedimento GEAP nº 000641-005/2011 relata a falta de ar condicionado nos ônibus.

O Procedimento Preparatório nº 128-002/2010, denuncia problemas na linha nº 605 (Itapaje/Santa Amália), relatando desobediência aos horários pré-determinados, assim como aos pontos de parada.

Há, ainda, o apontamento de procedimentos relativos a empresas que não compõe o polo passivo da demanda, como Geap nº 001860- 02/2010 relativo à empresa estrela azul e a reclamação realizada acerca da empresa Sol Bus (Id. 59435037 - Pág. 19).

Consta também uma declaração acerca da conduta da requerida Integração Transportes Ltda que teria negado gratuidade de passagem à acompanhante de uma pessoa portadora de necessidades especiais.

Ressai dos autos, também, o Relatório Conclusivo da Auditoria Operacional no Transporte Coletivo Urbano de Cuiabá e Várzea Grande, realizado pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais, em agosto de 2016, e apresentado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

Instadas a se manifestarem acerca dos dados apresentados no relatório, as empresas requeridas se limitaram a dizer que “*não há como concordar com os resultados ali apresentados, mesmo porque o Sistema de Transporte, apesar de inúmeras ações contra, tem procurado evoluir tecnicamente, no sentido de trazer conforto, segurança e comodidade aos usuários*”, deixando de trazer aos autos informações que ilidissem as informações presentes no documento da auditoria (Id. 59442625 - Pág. 25).

Pois bem. Analisando os autos, verifico que as irregularidades apontadas nos procedimentos elencados na exordial são corroboradas pelas falhas de prestação de serviço elencadas no Relatório Conclusivo da Auditoria.

No relatório supracitado, trazido pela parte autora, notadamente no tópico intitulado, “Avaliação de Qualidade do Serviço de Transporte, achados de auditoria”, foi consignado o “*não atendimento aos critérios de qualidade para a prestação do serviço de transporte; fragilidade no monitoramento e na avaliação do serviço executado pelas concessionárias; **fragilidades nas condições de prestação do***”

serviço de transporte – condições inadequadas de conforto, segurança, limpeza e conservação nos terminais e nos pontos de parada –; não adequação da frota; inexecução de obrigações previstas em edital e em contrato de concessão; e fragilidade nas medidas adotadas pelo município para elevar a qualidade do serviço prestado.” (Id. 61997576 - Pág. 42).

No tópico acerca do gerenciamento da frota de veículos, foi consignado que no contrato de prestação de serviço público foi previsto que a idade média da frota deveria ser mantida entre 3,5 (três vírgula cinco) e 4,5 (quatro vírgula cinco) anos. Contudo, a tabela constante no relatório demonstra que mesmo com a renovação da frota ocorrida **em maio e junho de 2016**, a idade média dos veículos não alcançou os índices estabelecidos dos contratos de concessão.

A requerida Pantanal apresentou uma média de 5,58, a demandada Integração 4,4 e a ré Expresso NS uma média de 6,76, dados que reforçam os procedimentos que denunciam o sucateamento da frota e a alegação de circulação de ônibus com má qualidade estrutural, situação que, sem dúvida, viola o direito da coletividade de usufruir de um transporte público dotado de ônibus em boas condições de circulação (Id. 61997576 - Pág. 53).

Acerca da qualidade de frota consta no relatório que:

“Em 2015, 100% da frota foi reprovada na primeira vistoria realizada. Na nova avaliação, contudo, as irregularidades identificadas foram sanadas pelas empresas Pantanal e Integração. Por outro lado, as irregularidades identificadas na frota de veículos da empresa Norte Sul não foram sanadas nas avaliações posteriores realizadas pelo poder público, conforme se depreende da análise dos documentos enviados pela Semob. 318. Isso demonstra a existência de veículos sendo utilizados em condições inadequadas de manutenção, o que compromete toda operação do serviço executado, pois eleva o número de interrupções de viagens ocasionadas por quebras de veículos nas vias públicas, além de elevar o risco à segurança dos usuários. (Id. 61997576 - Pág. 59).

Registro que muito embora conste o saneamento, no ano de 2015, das irregularidades da frota das requeridas Pantanal e Integração, os dados da frota envelhecida abordam o período de **maio e junho de 2016**.

É informado ainda no relatório que o edital de licitação apontava que 80% (oitenta por cento) da frota deveria possuir equipamentos de refrigeração de ar. No entanto, apenas 17,6% (dezessete vírgula seis por cento) dos veículos que operavam em Cuiabá possuíam climatização, informação que sustenta o procedimento GEAP nº 000641-005/2011 que relata a falta de climatização dos coletivos (Id. 61997576 - Pág. 54).

Demais disso, consta nos autos a notificação nº 014/2015, no qual a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana comunica à requerida Expresso Norte Sul que foi realizada uma vistoria técnica nos ônibus que integram a frota da empresa, **sendo constatado que dos 111 (cento e onze) automóveis vistoriados, “99 (noventa e nove) dos vistoriados foram reprovados por irregularidades que comprometiam o conforto e a regularidade do transporte de passageiros, e os demais sequer foram apresentados à vistoria, devido ao seu estado de total sucateamento” (Id. 59442636 - Pág. 41).**

Tais informações corroboram o Procedimento Preparatório nº 463-002-2010, que relata o sucateamento da frota.

Ressai do Relatório, também, que a fiscalização da execução do transporte coletivo era exercida por meio de agente de trânsito e transportes, que executavam, dentre outros, autos de infração pelo descumprimento de horário de viagens programado e pelo descumprimento de itinerário previsto na ordem na Ordem de Serviço de Operação – OSO.

Nesse ponto, é destacado que *“Verificou-se que dentre as infrações mais autuadas pela fiscalização destacam-se aquelas relacionadas ao descumprimento de horário de viagem programado nas OSOs, com cerca de 41% do total: foram 4.654 autuações de um total de 11.354 aplicadas de 2005 a maio de 2016. Do total de infrações relacionadas ao descumprimento de horário, cerca de 26% foram aplicadas especificamente pela omissão de viagens programadas nas OSOs (1.190 autuações). No total, as autuações referentes às omissões de viagens pelas empresas concessionárias somaram R\$ 1.417.476,00.”*

Consta no documento uma tabela das infrações aplicadas pelo agente de fiscalização do transporte coletivo **entre 2010 a maio de 2016**, assentando que a empresa Pantanal recebeu 5.370 (cinco mil trezentos e setenta) infrações, a demandada Expresso NS 2.878 (duas mil oitocentos e setenta e oito) infrações, e a requerida Integração 746 (setecentos e quarenta e seis) infrações, números que demonstram o comportamento renitente das requeridas no tocante ao descumprimento dos horários das viagens e na omissão de viagens programadas.

Infere-se que essas condutas evidenciam de maneira clara a falha na prestação de serviço e enseja o dever de indenizar, uma vez que a consequência direta dessa ineficiência é o aumento do tempo de espera de usuários nos pontos de acesso de transporte coletivo, situação que gera a superlotação dos ônibus e o desconforto dos usuários.

Tais informações encontram pertinência com a reclamação realizada no procedimento nº 000128-002/2010 no qual é relatado *“irregularidades presentes na linha nº 605 (Itapaje/Santa Amália), constando da reclamação que os usuários da referida linha estariam sujeitos à falta de intervalos regulares entre os ônibus que circulam na linha, que os ônibus não param nos pontos em horário de pico,*

os aparelhos de ar condicionado sempre estão inoperantes por falta de manutenção e que os passageiros tem dificuldades no embarque e desembarque devido à superlotação”.

Além dos problemas supracitados, o relatório de auditoria traz um tópico acerca da acessibilidade, ponto de algumas reclamações trazidas na inicial, especialmente, acerca do funcionamento das rampas elevatórias.

Consta no relatório que *“Em relação à fiscalização do funcionamento da rampa elevatória para os cadeirantes, a auditoria apurou que, de 2013 a maio de 2016, Cuiabá efetuou 190 atuações para empresa Norte Sul; 35 autuações para empresa Pantanal; e 13 autuações para empresa Integração. Contudo, apurou-se que essas medidas não minimizaram as irregularidades identificadas, uma vez que as multas lavradas não foram posteriormente executadas pelo poder público.”*

Deste modo, infere-se que os dados trazidos no relatório, reforçam as reclamações trazidas na inicial, acerca da ineficiência das rampas elevatórias, e guardam correspondência com os ofícios da associação das pessoas com deficiência e associação de espinha bífida de Mato Grosso que relatam as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no transporte público (Id. 59435596 - Pág. 8 e 59435598 - Pág. 37).

Além disso, no tocante à empresa Pantanal Transportes, consta nos autos, relato acerca da ineficiência das plataformas eletrônicas para dar acessibilidade à pessoas com deficiência.

"Estou encaminhando este e-mail com a finalidade de fazer um quanto à qualidade dos transportes públicos em Cuiabá.

Ocorre que hoje (30/06/09) ao chegar no condomínio onde moro, um pediu ajuda.

O nome desse vizinho é Alessandro e ele é cadeirante, sem membros inferiores e movimentos prejudicados nos membros superiores utiliza uma cadeira elétrica.

Estava extremamente chateado com a situação vexatória a que submetido no seu cotidiano.

Alega que o ônibus nº. 08529 da empresa Pantanal Transportes que 306 (Grande Terceiro – CPA III) que tem o elevador para cadeira funciona em sua plenitude, sempre que espera aquele ônibus para trabalho sempre ouve dos motoristas e cobradores que o ele quebrado. A ultima vez foi no dia 29/06 as 10:00 horas.

Esses ônibus tem isenção de impostos e por isso as empresas os colocam circular, mas parece que o objetivo desses elevadores é tão somente a isenção de impostos pois a sua utilização social é prejudicada devido a falta de manutenção, até mesmo, quem sabe, a sua falta de correta instalação.

Há ainda, nos ônibus que estão com os elevadores funcionando, a falta de manutenção que seguram as cadeiras, uma falta de compromisso com o povo e com a acessibilidade. Esse rapaz, Alessandro, disse em tom de lamentação que por isso faz cadeirantes se sintam presos em casa, sem ter resguardado seu direito de ir e vir previsto na nossa carta magna.

Poderia muito bem ficar em casa recebendo a famosa aposentadoria de invalidez, mas ele prefere exercer sua cidadania, trabalhando e procurando melhorar sua vida.

Essa situação é uma verdadeira aberração, uma questão que constrangido diante de tanta humilhação a que esse nosso igual submetido, uma situação que acontece, com certeza, com vários outros cidadãos. Desde já agradeço a atenção recebida." Ipsis litteris



Há, ainda, boletim de ocorrência registrado por pais de crianças e adolescentes usuários de transporte público, relatando xingamentos e humilhações sofridos em uma linha de ônibus operada pela empresa requerida Pantanal Transportes.

Boletim de Ocorrência nº 2011.120393: "Varias crianças e adolescentes agredidas psicologicamente por funcionários da empresa Pantanal Transportes, geralmente motoristas e cobradores. O fato ocorre há aproximadamente 1 ano. Frequentemente, em horários vários. A violência psicológica ocorre com frequência. Os suspeitos proferem palavras de baixo calão e termos depreciativos. A violência ocorre em todos os itinerários da empresa e geralmente, são obrigados a descerem no meio da rua independente do lugar que querem descer, isso se deve pelo fato em que a empresa não fornecem os passes e geralmente os motoristas agredem as vítimas." Ipsis litteris

Analisando os autos, entendo que os elementos trazidos apontam que as falhas na prestação de serviço, praticadas de forma persistente, afrontaram de forma grave os interesses da coletividade, sobretudo, os direitos de pessoas vulneráveis.

como deficientes físicos, crianças, adolescentes e idosos.

É cediço que o transporte público possui caráter essencial, conforme prevê o art. 30, inciso V, da Constituição Federal. Ademais disso, a Lei de Ação Civil Pública prevê a possibilidade de condenação por danos morais, consoante infere-se da parte final do art. 1º da Lei 7.347/85. No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, norma integrante do microsistema de tutela coletiva, prevê a possibilidade da condenação por dano moral coletivo no art. 6º, incisos VI e VII.

O dano moral coletivo, tal como consignado pelo Ministro Francisco Falcão no julgamento do Resp AREsp 1927324/SP *“é categoria autônoma de dano, independente de atributos da pessoa humana (dor, sofrimento etc.), e que se configura nos casos em que há lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e fique demonstrado que a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva. Preenchidos esses requisitos, o dano configura-se ‘in re ipsa’, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.”*

A comprovação do dano moral *“prescinde da verificação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivo”* (Resp n.1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 30/6/2015), sendo caracterizado, portanto, como um dano *in re ipsa*.

Sobre o dano moral coletivo, preleciona o doutrinador Flávio Tartuce:

“O dano moral coletivo é modalidade de dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis (danos morais somados ou acrescidos). Deve-se compreender que os danos morais coletivos atingem direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis. Por isso, a indenização deve ser destinada para elas, as vítimas concretas do evento. Serve como inspiração para tal dedução o art. 81 do CDC. Pela norma, os interesses ou direitos individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum, sendo possível identificar os direitos dos prejudicados. Já os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são os transindividuais e indivisíveis, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20Empresas%20de%20Transporte%20Coletivo%20_%20Dano%20738272%20-%20senten%C3%A7a%20final.docx#_ftn1).”

O caso narrado nos autos evidencia que o serviço de transporte público prestado pelas requeridas se mostrou defeituoso e precário, com irregularidades que afetaram o cotidiano de vários usuários, violando direito transindividual da coletividade, pois *i)* a frota envelhecida comprometeu a qualidade e segurança do serviço prestado; *ii)* o descumprimento aos trajetos preestabelecidos contribuiu para superlotação dos veículos e gerou desconforto na utilização do transporte público e *iii)* a ineficiência das rampas elevatórias comprometeu a circulação das pessoas com deficiência.

Além disso, o desrespeito às crianças e adolescentes, praticados pela empresa Pantanal Transportes, é sintomático de uma postura empresarial descompromissada com os valores éticos mais basilares de uma sociedade civilizada, que assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF).

É fato que, paralelamente ao contrato de prestação de serviço público celebrado com a Administração, as concessionárias de transporte coletivo também são fornecedoras no mercado de consumo, o que envolve a responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência e segurança, circunstâncias essas que não foram garantidas aos usuários.

Acerca da incidência de dano moral coletivo em razão da ineficiência do transporte público, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

“RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIAÇÃO ESPERANÇA. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ A INDENIZAR CONSUMIDORES PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS, EXPERIMENTADOS EM RAZÃO DA PRECARIEDADE DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DA FROTA DISPONIBILIZADA À POPULAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO QUE É PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO. DANOS MATERIAIS INDIVIDUAIS. PRETENSÃO MINISTERIAL QUE MERECE ACOLHIDA UMA VEZ QUE O APURADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS APONTA PARA SUA EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS QUE NÃO RESTARAM SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. Cinge -se a controvérsia recursal acerca da existência de danos morais coletivos indenizáveis na hipótese, bem como quanto à necessidade de

indenização individual dos consumidores pelos danos morais e materiais eventualmente experimentados. A rigor, a ação civil pública é a ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público. No caso em apreço, compulsando os elementos de prova carreados aos autos, conclui-se que a sentença não deu adequada solução à lide. Tratou-se, na origem, de ação civil pública deflagrada pelo Ministério Público no ano de 2009, após instauração e conclusão do Inquérito Civil nº 1052, que, por sua vez, tinha por finalidade apurar as precárias condições de conservação dos veículos da frota de ônibus operada pela empresa ré, permissionária de serviço público municipal, bem como a obsolescência dos referidos automotores, de acordo com seu tempo de vida útil, definido pela Lei Municipal nº 5.613/2000 que alterou a Lei Municipal nº 5.009/93. Ao longo da instrução processual, restou indiscutível a precariedade das condições em que os veículos automotores em questão trafegavam na cidade de Petrópolis, tendo sido reportados problemas graves, como ausência de manutenção no sistema de amortecimento dos veículos, na frenagem, na marcha ré, necessidade de reposição de lâmpadas, e etc. (...). Neste passo, sobre a condenação da empresa ré à indenização por danos morais coletivos, temos que matéria não é nova no âmbito do C. STJ. Inicialmente, em julgamento por maioria, houve resistência jurisprudencial ao reconhecimento da categoria de dano moral coletivo, ao fundamento de que o dano extrapatrimonial vincular-se-ia necessariamente à noção de dor, sofrimento psíquico, de caráter individual, razão pela qual haveria incompatibilidade desse tipo de condenação com a noção de transindividualidade (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro Luis Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006). Posteriormente, sobreveio julgamento da Segunda Turma, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, que, em caso de indevida submissão de idosos a procedimento de cadastramento para gozo de benefício de passe livre, reconheceu a configuração do dano moral coletivo, apontando a prescindibilidade da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.12.2009, DJe 26.02.2010). Atualmente, contudo, a maioria ampla dos precedentes admite a possibilidade de condenação por dano moral coletivo, considerando-o categoria autônoma de dano, para cujo reconhecimento não se fazem necessárias indagações acerca de dor psíquica, sofrimento ou outros atributos próprios do dano individual. De fato, o próprio ordenamento jurídico prevê, expressamente, ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de diversas categorias, entre os quais se destacam os direitos dos consumidores à

*prestação adequada do serviço de transporte. Não é por outra razão que o dano extrapatrimonial coletivo resta caracterizado quando da ocorrência de injusta lesão a valores jurídicos fundamentais próprios das coletividades, independentemente da constatação de concretos efeitos negativos advindos da conduta ilícita, vale dizer, "a observação direta de lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desprezo; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.)". Assim, conclui-se que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. **Impõe-se a manutenção do dever de indenizar, portanto, no caso dos autos, não só pela natureza dos direitos dos consumidores, mas porquanto representado na hipótese pela afronta à legítima expectativa de se fazer uso de um transporte público com qualidade e quantidade condizentes às balizas traçadas pelo Poder Concedente. Finalmente, a reparação adequada do dano moral coletivo deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir a falta, observando-se, outrossim, a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social.** No caso dos autos, malgrado a hipossuficiência de recursos alegada pela empresa recorrente, dada a gravidade da sua conduta, reputo como razoável a manutenção do quantum compensatório fixado pelo juízo de 1ª instância em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). No mesmo trilhar, o apelo ministerial não apresenta relevante fundamento para reforma da sentença vergastada no que concerne aos danos morais individualmente considerados.(...). Desprovemento do apelo da empresa ré. Provimento parcial do apelo ministerial." (TJ-RJ - APL: 00301415620098190042, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 25/05/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-02)*

Deste modo, delineado o cabimento do dano moral coletivo, passo à aferição do *quantum* a ser arbitrado.

A parte autora, em sede inicial, postulou uma indenização no valor de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser solidariamente suportado em iguais proporções**, com destinação dos valores em partes iguais ao Fundo Municipal dos Direitos do Consumidor, ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e ao Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ocorre que, entendo que não comporta guarida o pedido de condenação solidária.

Isso porque, a sentença proferida nos autos nº 16703-51.2010.811.004, Código 439816, assentou que “ *Com a homologação do procedimento de licitação nº 04/2002, foram formalizados quatro contratos de igual teor e condições, todos celebrados na mesma data, qual seja 05.12.2003. São eles: Auto Viação Princesa do Sol — Contrato nº 007/03/SMTU, fls. 64/65; Expresso Norte e Sul Ltda — Contrato nº 004/03/SMTU, fls. 96/128; AGE Transportes Ltda — Contrato nº 006/03/SMTU, fls. 129/160; Expresso Nova Cuiabá Ltda — Contrato nº 005/03/SMTU, fls. 161/192.*”

Consta nos autos, no Id. 59435596 - Pág. 31, o Contrato de Sub-Rogação de Direitos e Obrigações com Anuência do Poder Concedente do Contrato nº 007/2003/SMTU, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa Integração Transporte Ltda.

Ressai da cláusula 5º - Do Pessoal e Serviços -, item 5.1, que “ *A Concessionária é responsável direta e exclusiva pelos serviços objeto deste Contrato de Concessão, respondendo por seus empregados e prepostos nos termos da lei, **por todos os danos e prejuízos que, na execução dos serviços, venham, direta ou indiretamente, provocar ou causar Prefeitura Municipal de Cuiabá ou a terceiros.***”

Ademais, consta na cláusula décima primeira – Dos Direitos e Obrigação das Partes, item 11.5, que a “*concessionária deverá arcar, por sua conta única e exclusiva, com todas as despesas necessárias à execução dos serviços objeto deste Contrato de Concessão, em especial; **indenizações devidas a terceiros por danos ou prejuízos causados por seu empregados ou prepostos, decorrentes da operação do serviços, na forma da lei.***”

Desta feita, infere-se que os contratos firmados com as empresas concessionárias responsáveis pelo serviço de transporte público, previa a responsabilização única e exclusiva da empresa pelos danos oriundos de sua atividade, de modo que não há falar-se em condenação solidária.

A quantificação do valor a ser arbitrado exige a análise da relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor e o proveito obtido com a conduta ilícita.

Em relação às requeridas e Integração Transportes Ltda e Expresso NS Transportes Urbanos Ltda, as irregularidades narradas na inicial e corroboradas pelo relatório de auditoria e reclamações presentes nos autos, apontam para a frota envelhecida, descumprimento de rotas e horários, irregularidades nas rampas elevatórias dentre outras (Id. 59442632 - Pág. 54).

No que tange à empresa Pantanal Transportes, além de cometer as mesmas condutas realizadas pelas demais requeridas, há a circunstância agravante, qual seja, a conduta de submeter crianças e adolescentes as cenas de humilhação e desrespeito, razão pela qual entendo ser razoável a condenação da requerida ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos do Consumidor, ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e ao Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, entendo que o pedido não comporta acolhimento, na medida em que não há nos autos indícios de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, tampouco há as hipóteses prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública**, o que faço para CONDENAR as requeridas ao pagamento do dano moral coletivo, nos seguintes termos:

- a) A empresa Integração Transportes Ltda, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ[2] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7%C3%A3o%20Empresas%20de%20Transporte%20Coletivo%20_%20Dano%20Material%20-%20S%C3%BAltima%20Atualiza%C3%A7%C3%A3o.pdf)

738272%20-%20senten%C3%A7a%20final.docx#_ftn2),
(evento danoso data de 28.06.2011, data da reclamação
realizada na promotoria, Id. 59435594 - Pág. 42).

- b) A empresa Expresso NS Transportes Urbanos Ltda, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ, (evento danoso data de 04.07.2011, data da notificação de irregularidade, Id. 59435598 - Pág. 21).
- c) A empresa Pantanal Trasportes Urbanos Ltda, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ, (evento danoso data de 30.06.2009, data da primeira reclamação realizada na promotoria 59435037 - Pág. 47).

CONDENO às requeridas ao pagamento das custas.

Sem honorários advocatícios, por não serem devidos ao Ministério Público.

Certifique-se acerca da restituição dos valores depositados pelas requeridas a título de honorários periciais.

Fica autorizada a restituição dos valores depositados pelas requeridas a título de honorários periciais, bem como a expedição de alvará, condicionada à informação dos dados bancários, conforme consta no Id. 59443198 - Pág. 18.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 01º de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%Aancia/ACP%20-%20Empresas%20de%20Transporte%20Coletivo%20_%20Dano%20Moral%20Coletivo%20-738272%20-%20senten%C3%A7a%20final.docx#_ftnref1)Tartuce, Flávio Manual de direito do consumidor : direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

[2] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%Aancia/ACP%20-%20Empresas%20de%20Transporte%20Coletivo%20_%20Dano%20Moral%20Coletivo%20-738272%20-%20senten%C3%A7a%20final.docx#_ftnref2) AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS MORAIS COLETIVOS – INDENIZAÇÃO – JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DEVIDA – INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (Súmula 54/STJ) – DECISÃO MANTIDA– RECURSO DESPROVIDO.1. Trata-se de agravo de instrumento que busca o reconhecimento do excesso da execução, posto que o acórdão executado condenou os Agravantes ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, porém não mencionou os juros moratórios.2. Muito embora o v. acórdão que julgou o recurso de Apelação n.º 48028/2014 não tenha previsto expressamente a fixação de juros de mora, não há dúvidas a respeito de sua aplicação, seguindo-se a orientação do enunciado de Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.”3. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º F da Lei nº 9.494/97), desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária pelo IPCA-E (STF, Plenário, RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 Repercussão Geral), desde a data do arbitramento do valor da indenização por danos morais.4. Recurso conhecido e desprovido. (TJMT, N.U 1004128-05.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 29/09/2021, Publicado no DJE 08/10/2021)

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

01/08/2022 15:57:56

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZNDKGFVV>

ID do documento: 91354096



PJEDAZNDKGFVV

IMPRIMIR

GERAR PDF